



PROCESSO N. : 2019006254  
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior na administração pública estadual para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, dispondo sobre a destinação de ao menos 1 (uma) vaga de estágio de nível superior dos órgãos da Administração Pública direta e indireta, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Segundo consta na propositura cada órgão da administração pública estadual realizará seu próprio processo seletivo visando efetivar as contratações supracitadas, as quais não gerarão vínculo empregatício de qualquer natureza, por se tratarem de "ato educativo supervisionado".

Em tramitação perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto foi relatado favoravelmente pelo ilustre Deputado Amilton Filho que se manifestou pela aprovação da matéria, decisão esta que restou confirmada pelo Plenário.

Por esta razão, o presente processo foi encaminhado a esta Comissão no qual fui designado relator.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

No que tange ao mérito constata-se que o projeto é oportuno, pois tem a relevante finalidade de reinserção/inserção no mercado de trabalho das pessoas idosas, bem como a sua inserção social.

Visando ao aperfeiçoamento do projeto, propomos o substitutivo abaixo que ora submetemos ao crivo desta Comissão:





*“Substitutivo ao Projeto de Lei n.997, de 15 de outubro de 2019.*

*Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior na Administração Pública Estadual para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, no âmbito do Estado de Goiás.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º A Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, reservará pelo menos 1 (uma) das vagas de estágio de nível superior para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais.*

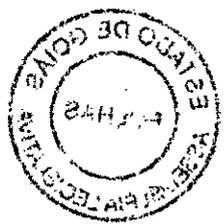
*Parágrafo único. O estágio de que trata esta Lei observará o disposto na Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.*

*Art. 2º Para concorrer à vaga de estágio, os estudantes com mais de 60 anos deverão estar regularmente matriculados e comprovar frequência em curso de ensino superior em instituições de ensino oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação.*

*Art. 3º Cada órgão da administração pública Estadual, direta ou indireta do Estado de Goiás, realizará seu processo seletivo visando à contratação tratada no artigo 1º desta Lei, na forma de estágio remunerado.*

*§1º Os aprovados serão convocados de acordo com a ordem de classificação.*

*§2º A realização do estágio se dará em setores que tenham condições de proporcionar experiência prática, mantida a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e o curso desenvolvido.*





§3º Caberá ao titular de cada órgão a definição do número de vagas, a carga horária, o valor da contraprestação, do auxílio transporte, bem como a indicação do(s) responsável(eis) pela supervisão do estágio.

§4º A realização da atividade de estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 4º O disposto nesta Lei se aplica às concessionárias, permissionárias e empresas que recebem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Por todo o exposto, **desde que adotado o presente substitutivo**, somos pela **aprovação** da propositura em pauta.

É o relatório

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de 08 de 2020

2020.

  
**DEPUTADO TIÃO CAROÇO**  
Relator

